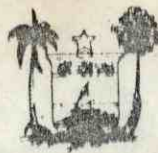


FLAVIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

C.O.C 08.234.155/0001-02

01

LEI Nº 309/89

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, DE 1º E 2º GRAUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOUROS, Estado do Rio Grande do Norte, FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Do Objetivo do Estatuto

Art. 1º - O presente Estatuto, com base na Lei Federal de nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, dispõe sobre a organização do Magistério Público Municipal de 1º e 2º graus, estruturando-lhe a carreira e estabelecendo normas especiais sobre os direitos e vantagens, regime jurídico, funções e formação profissional.

§ 1º - Educadores ou pessoal do Magistério, para os efeitos deste Estatuto, são os professores e os Especialistas de Educação.

§ 2º - Funções do Magistério são consideradas as de ensino, inspeção escolar, supervisão pedagógica, planejamento, orientação, administração e pesquisa educacionais.

Art. 2º - Ao pessoal do Magistério aplica-se o presente Estatuto e subsidiariamente, do que couber as disposições cometidas aos funcionários públicos Municipais contidas em Lei específica.

CAPÍTULO II

Dos princípios Básicos

Art. 3º - São princípios básicos aos educadores do Município;

I - Liberdade de Organização da comunidade educacional;

II - Liberdade de escolha de processos didáticos, pedagógicos, administrativos, baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da soberania Nacional e dos respeito aos direitos humanos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

02

C.G.C 08.234.155/0001-02

III - Condições financeiras justas e condições que permitam atender as suas necessidades fundamentais, através da fixação de referência salarial;

IV - Contínuo processo de atualização profissional, aperfeiçoamento e especialização;

V - Acesso e promoção decorrente de avaliação objetiva das habilitações e qualificações;

VI - Disposições do hora/atividades, com vistas ao melhor desempenho das funções;

VII - Respeito às especificidades de suas funções;

VIII- Retribuição financeira igual a ocupantes de cargos e funções por exercerem responsabilidades similares e/ou equivalentes independentemente de graus escolares em que atuam.

TÍTULO II

Da Estrutura do Magistério

CAPÍTULO I

Do Quadro de Pessoal do Magistério

Art. 4º - O Quadro do Magistério, integrante do quadro geral de pessoal do município, será constituído pela Lei Orgânica e regulamentado a posteriori pelo Plano de Cargos e Salários e Código do Servidor Público

CAPÍTULO II

Da Classificação

Art. 5º - Cargo de Magistério é criado por Lei, com denominação própria e retribuição paga pelo Município, e se classifica de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade de suas atribuições e responsabilidades.

Art. 6º - Classe é um agrupamento de cargos de mesma nomenclatura, cujo ocupantes têm titulação, deveres, responsabilidades iguais, idênticos vencimento base em seus vários níveis.

Art. 7º - Grupo de classe é o agrupamento de classe constituída de cargos do mesmo gênero de atividades profissionais, as quais exigem titulação diferente para provimento.

Art. 8º - Grupo Ocupacional são as classes que encerram atividades profissionais correlatas ou afins.

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

03

C.G.C 08.234.155/0001-02

Art. 9º - Carreira são vários grupos de classes

Art. 10º - Os ocupantes de cargos de Educador de igual titulação se constituem reunidos numa classe: E-1-M, E-2-M, E-3-M, E-4-M, E-5-M e E-6-M, formam um grupo de classe que, ainda coincidentemente integram o mesmo grupo ocupacional (o Educador).

SEÇÃO I

Dos Educadores

SUBSEÇÃO I

Das Classes e da Habilitação dos Educadores

Art. 11º - A formação do Educador realiza-se em nível de 2º grau ou em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação em nível de mestrado.

Art. 12º - São as seguintes, com as respectivas habilitações específicas, as classes que constituem a carreira de Educador:

I - Educador, Classe E-1-M, habilitação específica de nível superior de graduação correspondente à licenciatura plena, com título de pós-graduação em nível de mestrado;

II - Educador, Classe E-2-M, habilitação específica de nível superior de graduação correspondente à licenciatura plena;

III - Educador, Classe E-3-M, habilitação específica de grau superior, com graduação em nível de licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração, e mais um ano de estudos adicionais;

IV - Educador, Classe E-4-M, habilitação específica de grau superior com graduação em nível de licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração;

V - Educador, Classe E-5-M, habilitação específica de 2º grau, em curso de quatro anos, ou em curso de três anos acrescidos de estudos adicionais correspondente a um ano letivo;

VI - Educador, Classe E-6-M, habilitação específica de 2º grau, obtida em curso de três anos.

SUBSEÇÃO II

Das Funções .

Art. 13º - Compete ao Educador o exercício de funções docentes e outras correlatas que lhes sejam atribuídas no ensino de 1º e 2º



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

C.G.C 08.234.155/0001-02

04

graus de acordo com a sua habilitação específica.

Art. 14º - O Educador somente pode exercer encargos relacionados com as atividades do Magistério (art. 1º § 2º) ressalvado o disposto no artigo 28 incisos I, II, III e IV.

Art. 15º - Na falta do Educador habilitados, o aluno de instituição de formação de Educador pode exercer atividades de docência a título precário como aluno estagiário.

§ 1º - O aluno estagiário não tem qualquer vínculo empregatício mas faz jus a uma "BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL".

§ 2º - O estagiário cujo desempenho tenha sido satisfatório, tem direito a um certificado que será título relevante nos cursos públicos e nas provas de seleção destinadas ao provimento de cargos, funções e contratos de trabalho na Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - O poder executivo é autorizado a baixar normas sobre admissão de alunos-estagiários e os respectivos estágios.

SEÇÃO II

Dos Especialistas de Educação

SUBSEÇÃO I

Das Categorias Funcionais e Classes

Art. 16º - A formação do Especialista de Educação realiza-se em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação em nível de mestrado.

Art. 17º - O Especialista de Educação integram as seguintes categorias funcionais e classes:

I - PLANEJADOR EDUCACIONAL:

a) Classe 1: Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, de licenciatura plena, com título de pós-graduação;

b) Classe 2: Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, de licenciatura plena.

II - INSPETOR ESCOLAR:

a) Classe 1: Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, de licenciatura plena, com título de pós-graduação em nível de mestrado;

b) Classe 2 : Especialista de Educação formado em curso su-



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

C.G.C 08.234.155/0001-02

perior de graduação, de licenciatura plena;

05

c) Classe 3: Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, de licenciatura curta;

III - ADMINISTRADOR ESCOLAR

a) Classe 1: Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, de licenciatura plena, com título de pós - graduação em nível de mestrado;

b) Classe 2: Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, de licenciatura plena;

c) Classe 3: Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, de licenciatura curta;

d) Classe 4: Educador portador do curso de magistério de três anos, ou quatro.

IV - ORIENTADOR EDUCACIONAL

a) Classe 1: Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, de licenciatura plena, com título de pós - graduação em nível de mestrado;

b) Classe 2: Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, de licenciatura plena.

V - SUPERVISOR PEDAGÓGICO

a) Classe 1: Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, de licenciatura plena, com título de pós - graduação em nível de mestrado;

b) Classe 2: Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, de licenciatura plena;

c) Classe 3: Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, de licenciatura curta.

SUBSEÇÃO II

Das Funções

Art. 18º - Compete ao Planejador Educacional organizar junto aos órgãos superiores, em consonância com as escolas do Sistema Municipal de Ensino a Entidade de Classe, os planos educacionais bem como coordenar, controlar, acompanhar e revisar a sua



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

C.G.C 08.234.155/0001-02

06

execução.

Art. 19º - Compete ao Inspetor Escolar, orientar, assessorar, inspecionar, coordenar e controlar os trabalhos técnicos e administrativos de estabelecimentos da rede oficial e particular de ensino.

Art. 20º - Compete ao Administrador Escolar planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar, diretamente ou em regime de co-responsabilidade, os trabalhos desenvolvidos nas instituições educacionais.

Art. 21º - Compete ao Orientador Educacional orientar o processo ensino-aprendizagem, a fim de que o aluno perceba o valor da sistematização do saber, em relacionamento com a realidade social, e atue como dinamizador e pesquisador de inovações e mudanças que se fizerem necessárias.

Art. 22º - Compete ao Supervisor Pedagógico, orientar e avaliar o desenvolvimento de propostas educacionais que contribuam para o aperfeiçoamento científico do processo ensino-aprendizagem.

SEÇÃO III

Da Lotação

Art. 23º - A lotação de cargos e empregos do magistério é única e centralizada na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 24º - A designação, pela primeira vez, para servir em Unidade escolar ou em órgão da Secretaria municipal de Educação, quando houver vaga, obedece à ordem de classificação em concurso e as disposições regulamentares sobre os critérios de lotação.

Art. 25º - Por conveniência do serviço e tendo em vista a aplicação dos conhecimentos a serem ministrados, o Educador ou Especialista de Educação pode ser designado para exercer suas atividades em mais de uma unidade escolar ou remanejado de uma para outra unidade de ensino da mesma localidade.

Art. 26º - O Educador ou Especialista de Educação, investido mediante concurso público, somente pode ser removido após dois anos de efetivo exercício, salvo exceção prevista em Lei.

Art. 27º - As remoções dependem da prévia fixação de vagas, com base nas necessidades escolares.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

C.G.C 08.234.155/0001-02

07

- Art. 28º - Não perde o exercício da unidade onde serve o Educador ou Especialista de Educação que:
- I - For nomeado para exercer função de confiança em qualquer das três esferas do poder;
 - II - Ausentar-se em missão especial, de interesse do Município;
 - III - For licenciado, de acordo com as normas legais e regulamentares;
 - IV - For requisitado para órgão ou serviço de Educação do Município.

TÍTULO III

Do Provimento

CAPÍTULO I

Das Normas de Provimento

Art. 29º - São normas de provimento a nomeação, o acesso, a promoção e a transferência.

Art. 30º - As vagas que ocorrerem nos níveis de classe das categorias de Educador e Especialista de Educação são providos 75% (setenta e cinco por cento) por candidato habilitados por cursos, 20% (vinte por cento) por acesso, 5% (cinco por cento) por transferência.

CAPÍTULO II

Da nomeação

Art. 31º - O ingresso na carreira do Magistério inicia-se, satisfeitas pelo candidato as normas legais e regulamentares, com a nomeação para um dos cargos iniciais de classe.

Parágrafo Único - A seleção para preenchimento de cargos dá-se mediante concurso público de provas e títulos, com validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 32º - Para a nomeação exige-se, além dos requisitos gerais a formação profissional mínima, correspondentes a cada cargo na forma dos incisos I a VI do artigo 12 e I a V do artigo 17.

Art. 33º - É condição para o exercício do Magistério o registro profissional em órgão do Ministério da Educação, em órgão do Estado, conforme o caso.

Art. 34º - O ingresso na carreira dá-se, indistintamente, em



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

C.G.C 08.234.155/0001-02

08

qualquer das diversas classes de Educador ou de Especialistas de Educação, de acordo com as necessidades do ensino.

Art. 35º - Os concursos são realizados com vista ao interesse das regiões escolares e às necessidades do ensino.

CAPÍTULO III

Do Acesso

Art. 36º - Acesso é a passagem do Educador, ou de Especialista de Educação, do cargo em que se encontra para outro de classe superior, em um mesmo grupo de classe, em virtude da aquisição de habilitação específica.

§ 1º - O acesso depende do requerimento do interessado, devidamente instruído com o comprovante da nova habilitação.

Art. 37º - O Educador ou Especialista de Educação não pode ter acesso durante o estágio probatório, que é de 2(dois) anos.

CAPÍTULO IV

Da Promoção

Art. 38º - Promoção é a elevação de um para outro nível superior da classe, no mesmo cargo ou categoria funcional.

Art. 39º - A promoção dá-se alternadamente, por merecimento e antiguidade.

§ 1º - Na apuração do merecimento, consideram-se os seguintes fatores:

I - Extensão ou aprofundamento do nível de formação obtido em curso ou estágio de aperfeiçoamento, especialização ou atualização;

II - Exercício de atividades em locais inóspitos ou de difícil acesso;

III - Assiduidade;

IV - Publicação de livros ou trabalhos considerados de interesse para a educação e a cultura;

V - Participação:

a) como membro efetivo ou colaborador, em órgão de caráter educacional ou cultural, oficiais ou reconhecidos, que tenham por finalidade o estudo e a divulgação de assuntos relacionados com o exercício da função



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

C.G.C 08.234.155/0001-02

09

§ 1º - A antiguidade é apurada pelo efetivo exercício na classe.

Art. 40º - As promoções processam-se uma vez por ano, no primeiro trimestre.

Parágrafo único - O pagamento correspondente às promoções deve ser feito no prazo máximo de 60(sessenta) dias após a data da publicação dos atos respectivos.

CAPÍTULO V

Da Transferência

Art. 41º - Transferência é a passagem de cargo de Educador para outro, de Especialista de Educação, ou vice-versa, e, ainda, de um para outro cargo de Especialista de Educação.

Parágrafo único - O ingresso no novo cargo, pelo transferido depende da habilitação exigida para o seu provimento

Art. 42º - As transferências são efetivadas "ex-offício" ou a pedido, mas sempre no interesse do ensino.

TÍTULO IV

Do Regime de Trabalho

Art. 43º - Ao Educador e ao Especialista de Educação, integrantes da parte permanente do quadro do Magistério, assegura-se a carga horária básica semanal de 20(vinte), 24(vinte e quatro), 30(trinta) e 40(quarenta) horas.

Art. 44º - O valor da hora/aula corresponde aos seguintes percentuais, incidentes sobre o salário base fixado:

- I - Educador E-1-M 4.8 (quatro inteiros e oito décimos);
- II - Educador E-2-M 4.5 (quatro inteiros e cinco décimos);
- III - Educador E-3-M 4.3 (quatro inteiros e três décimos);
- IV - Educador E-4-M 4.1 (quatro inteiros e um décimo);
- V - Educador E-5-M 3.9 (três inteiros e nove décimos);
- VI - Educador E-6-M 3.7 (três inteiros e sete décimos);
- VII - Educador E-7-M 3.5 (três inteiros e cinco décimos);
- VIII - Educador E-8-M 2.2 (dois inteiros e dois décimos).

Parágrafo único - A Carga horária dos Especialistas de Educação classe 1,2,3, aplica-se o mesmo valor da hora/aula dos Educadores de igual classe



78
Januário

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

C.G.C 08.234.155/0001-02

10

Art. 45º - O número de hora/aula que exceder a carga horária de 20(vinte), 24(vinte e quatro), 30(trinta) e 40(quarenta) horas semanais e retribuída a título de aula de integralização.

* § 1º - As aulas de integralização são pagas no mesmo valor da hora aula do Educador;

+ § 2º - O Educador não perde a remuneração de suas aulas de integralização quando deixar de ministrá-las por motivo previsto em Lei e sua redução só ocorre a pedido do interessado.

Art. 46º - Ao Especialista de Educação que ultrapassar a sua carga horária básica semanal são concedidas horas complementares.

Parágrafo único - As horas complementares aplicam-se, no que couber, as disposições do artigo 45 e seus parágrafos.

Art. 47º - O vencimento do servidor do Magistério é calculado a razão de 05(cinco) semanas/mês.

Art. 48º - O pessoal do Magistério pode utilizar 3/8 (três oitavos) da carga horária semanal para exercício de hora/atividades

Art. 49º - O Educador ou Especialista de Educação, com mais de 15(quinze) anos de serviços no Magistério Público Municipal, tem redução progressiva da carga horária semanal de suas atividades ou percebe remuneração pecuniária correspondente, a título de vantagem pessoal, da forma seguinte:

- I - Dos 15 aos 20 anos de serviço, redução de 1/6; 33 17 a 21
- II - Dos 20 aos 25 anos de serviço, redução de 1/4; 30 17 a 21
- III - Dos 25 aos 30 anos de serviço, redução de 1/3; 27 13 a 16
- IV - Acima dos 30 anos de serviço, redução de 1/2. 20 - 08 a 10

Parágrafo único - A redução somente é concedida no início de cada semestre letivo, a pedido do interessado.

TÍTULO V

Dos Deveres e Proibições

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 50º - É dever do servidor do Magistério:

- I - Respeitar as normas legais e regulamentares;
- II - Obedecer aos preceitos éticos do Magistério;
- III - Estimular nos alunos, pelo exemplo, o espírito de



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

C.G.C 08.234.155/0001-02

11

solidariedade humana, de justiça e de cooperação, o respeito à Lei e as autoridades constituídas e o amor à pátria;

IV - Frequentar cursos legalmente instituídos, com vistas ao seu aperfeiçoamento, especialização e atualização, na busca de aprimoramento para o desempenho de suas funções;

V - Empenhar-se pela Educação integral dos seus alunos;

VI - Desenvolver trabalhos e sugerir providências que visem à melhoria e ao aperfeiçoamento do sistema de Ensino;

VII - Guardar sigilo funcional;

VIII - Usar processos de ensino que correspondam ao conceito atual de Educação e apredizagem, tendo em vista os interesses da clientela a que se destinam;

IX - Cumprir as ordens dos superiores hierárquicos, exceto quando manifestamente ilegais;

X - Comparecer pontualmente ao trabalho e executar os serviços que lhes competirem, por determinação legal ou regulamentar.

XI - Manter, com os colegas, cooperação e solidariedade.

CAPÍTULO II

Das Proibições.

Art. 51º - É vedado ao pessoal do Magistério, além das proibições contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos civis do Município:

I - Referir-se desrespeitosamente por qualquer meio às autoridades constituídas ou a atos da administração pública, sendo lícita a crítica impessoal e construtiva a organização e aos atos administrativos que lhe disserem respeito;

II - Promover manifestação de desprezo, ou de caráter político-partidário, dentro da repartição ou escola, ou solidarizar-se com elas;

III - Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do trabalho no horário do expediente sem prévia autorização do superior hierárquico;

IV - Tratar de assuntos particulares nas horas de trabalho;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

C.G.C 08.234.155/0001-02

12

V - Valer-se do cargo para desempenhar atividades estranhas às suas atribuições ou para lograr, direta ou indiretamente qualquer proveito;

VI - Ministras aulas, em caráter particular, a alunos integrantes de classe sob sua regência;

VII - Exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência.

TÍTULO VI

Dos Direitos e Vantagens Especiais

CAPÍTULO I

Dos Direitos Especiais

Art. 52º - São direitos especiais do pessoal do Magistério:

I - Remuneração baseada na qualificação decorrente de curso ou estágio de formação, aperfeiçoamento, especialização, atualização ou outras atividades relacionadas com a educação, sem distinção dos graus escolares em que exerça suas atividades;

II - Aperfeiçoamento, especialização e atualização profissional;

III - Liberdade na escolha dos processos didáticos à aplicar, inclusive na avaliação da aprendizagem, respeitadas as diretrizes das autoridades competentes do Município e da unidade escolar, quando no exercício de atividades docentes;

IV - Material didático suficiente e adequado para exercer eficazmente suas funções, no ambiente de trabalho;

V - Assistência técnica e financeira para o seu aperfeiçoamento, especialização e atualização;

VI - Participação no planejamento dos programas e currículos, reuniões, conselhos e comissões escolares, bem como na escolha do livro didático;

VII - Liberdade de comunicação no exercício de suas atividades observadas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria;

VIII - Percepção integral de todos os seus direitos e vantagens quando convocado para prestação de serviço em órgãos centrais da Secretaria Municipal de Educação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

C.G.C 08.234.155/0001-02

13

CAPÍTULO II

Da Remuneração e das Vantagens Especiais

Art. 53º - Entre um nível e outro de cada classe de Educador e Especialista de Educação, deve haver uma diferença salarial progressiva, resultante do percentual de 5%(cinco por cento), incidente sobre o vencimento-base do cargo.

Art. 54º - Cada uma das classes de Educador e de Especialista de Educação compreende dez níveis - de A a J, possibilitando aos ocupantes dos respectivos cargos avanços horizontais, resultantes das exigências de que tratam os artigos. 38 a 40.

Art. 55º - A primeira promoção do Educador e do Especialista de Educação, nos níveis B e J de cada classe, obedece, exclusiva - mente, aos critérios de antiguidade no Magistério, observado o seguinte:

I - Para o nível B, o que contar de 04(quatro) a 06(seis) anos;

II - Para o nível C, o que contar de 06(seis) a 08(oito) anos;

III - Para o nível D, o que contar de 08(oito) a 10(dez) a nos;

IV - Para o nível E, o que contar de 10(dez) a 12(doze) a nos;

V - Para o nível F, o que contar de 12(doze) a 14(quatorze) anos;

VI - Para o nível G, o que contar de 14(quatorze) a 16 (dezesseis) anos;

VII - Para o nível H, o que contar de 16(dezesseis) a 18 (dezoito) anos;

VIII - Para o nível I, o que contar de 18(dezoito) a 20(vinte) anos;

IX - Para o nível J, o que contar de 20(vinte) ou mais a-nos.

Art. 56º - O Educador e o Especialista de Educação faz jus, a - lém das vantagens previstas no Estatuto dos Funcionários civis do Município, as seguintes vantagens pecuniárias especiais.

I - Gratificação de localidade especial, correspondente a 5%(cinco por cento) ao Educador que for deslocado para este ti-po de localidade;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

C.G.C 08.234.155/0001-02

14

II - Gratificação por encargos em cursos especiais legalmente instituídos;

III - Gratificação pelo trabalho com excepcionais, correspondente a 30%(trinta por cento) do vencimento base;

IV - Gratificação de Regência de classe, no valor de 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento do Educador que se encontre em regência de Classe ou exerça atividades afins em órgãos da Secretaria Municipal de Educação;

V - Afastamento com ônus para o Município, para aperfeiçoamento, especialização e atualização profissional;

VI - Gratificação de especialização, correspondente sobre o vencimento do Especialista de Educação que exerça função técnica vinculada a sua formação profissional, em unidade escolar ou em órgão central da Secretaria Municipal de Educação;

VII - Percentual de aperfeiçoamento, Especialização e atualização profissional;

VIII - Outras vantagens e retribuições que forem previstas em Lei.

§ 1º - As vantagens dos incisos IV e VI são acumuláveis

§ 2º - O pessoal do Magistério, em estágio probatório, não tem direito às vantagens dos incisos VII e V.

Art. 57º - A gratificação de localidade especial, corresponde a 5% (cinco por cento) do vencimento base.

§ 1º - Cabe ao poder executivo fixar, por decreto as localidades previstas neste artigo

§ 2º - A percepção da vantagem vigora a partir do exercício do Educador ou Especialista de Educação no local inóspito e cessa na data do seu afastamento, decorrente de ato administrativo, ou desde que a localidade não mais seja assim considerada.

Art. 58º - A gratificação prevista no inciso III do artigo 56º é atribuída aos Educadores e Especialistas de Educação que exerçam atividades em classe de aluno desse gênero e que sejam portadores de especialização para o exercício dessas funções.

Art. 59º - A gratificação que trata o inciso VII do artigo 56º é concedida aos portadores de cursos de aperfeiçoamento, especialização, nos percentuais de 5%,10%,15%, incidentes sobre



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

C.G.C 08.234.155/0001-02

15

o vencimento base do cargo e correspondente à duração dos cursos, que devem somar um total igual ou superior a 180, 360, 720 horas respectivamente.

§ 1º - As 360 720 horas podem ser alcançadas em um único curso, ou pela soma de dois ou mais, obedecido o limite mínimo de 180 horas para cada um.

§ 2º - São válidos os cursos, para fins de concessão de gratificação:

- a) Promovidos pela Secretaria Municipal de Educação.
- b) Realizados no Estado ou em outros Estados aos quais o Educador haja sido autorizado a frequentar.
- c) Reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Estadual de Educação para o deferimento do benefício.

§ 3º - para a concessão da vantagem, não são considerados os cursos exigidos no processo de nomeação e do acesso.

§ 4º - A gratificação, uma vez deferida, vigora a partir da data de entrada do requerimento.

Art. 60º - Ao Educador e ao Especialista de Educação podem ser ainda concedidas as seguintes gratificações:

I - Por serviço prestado em bancas ou comissões de exame, concursos ou provas, desde que fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

II - Pela participação em Conselhos ou órgãos de deliberação coletiva, na conformidade da legislação vigente.

CAPÍTULO III

Do Aperfeiçoamento, da Especialização e da atualização

Art. 61º - O município deve promover, através de cursos e estágios, o aperfeiçoamento, a atualização do pessoal do magistério, visando a melhoria da sua formação profissional.

Parágrafo único - Os cursos e estágios devem ter carga horária mínima de 180(cento e oitenta) horas.

Art. 62º - A Secretaria Municipal de Educação elabora os planos de aperfeiçoamento do Magistério, desenvolvidos em programas e projetos específicos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

C.G.C 08.234.155/0001-02

16

Art. 63º - É obrigatório o aperfeiçoamento ou atualização do Educador e do Especialista de Educação, ao menos uma vez por ano.

Parágrafo único - Exime da obrigatoriedade de participação no curso ou estágio a comprovação de doenças, através de parecer médico, ou do não preenchimento, pelo Educador Especialista de Educação, das condições para esse fim exigido.

Art. 64º - O Servidor do Magistério, que não satisfaça à exigência de que trata o artigo 63º, fica privado:

I - Do exercício de direção de Unidade de ensino

II - Da promoção por merecimento.

Art. 65º - Preferencialmente, os cursos e estágios são realizados em período de recesso escolar.

Art. 66º - Quando convocado para curso ou estágio de aperfeiçoamento, tem direito o Educador ou Especialista de Educação:

I - A dispensa do trabalho no horário correspondente às obrigações da convocação.

II - A percepção plena dos seus vencimentos e vantagens.

III - Outras vantagens, inclusive suplementação financeira se necessário.

Art. 67º - Visando favorecer o aperfeiçoamento, a Especialização e a atualização estendem-se às participações em congressos, simpósio, convenções e outras atividades semelhantes.

Art. 68º - Os diplomas e certificados devem conter, sempre possível, declaração da assiduidade, de aproveitamento e das horas atividades, e servem como título nos concursos e nos avanços horizontais.

CAPÍTULO IV

Do Afastamento e das Férias

Art. 69º - O afastamento do pessoal do Magistério de seu cargo ou função pode ocorrer para:

I - Aperfeiçoamento, especialização ou atualização.

II - Participação de reuniões, simpósios e congresso, relacionados à sua atividade.

III - Cumprir missão oficial relacionada com a Educação.

IV - Exercer função docente ou prestar assistência técnica a órgão ou serviço de Educação do Município.

V - Atender a requisição da Justiça Eleitoral



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

C.G.C 08.234.155/0001-02

17

Parágrafo único - No caso do inciso IV, o afastamento fica a critério da autoridade competente, exigindo-se tenha o servidor, pelo menos, 3(três) anos de Magistério, bem como que não haja prejuízo para o ensino.

Art. 70º - O servidor do Magistério que se ausentar do Município, com ou sem ônus para os cofres públicos, para os fins previstos no artigo 69º, deve ser autorizado pela autoridade competente.

Art. 71º - Em cada período de doze meses de efetivo exercício no Magistério, o Educador e o Especialista de Educação gozam 30(trinta) dias de férias, excluindo os recessos escolares normais.

Parágrafo 1º - As férias devem coincidir com o recesso escolar, se houver, e podem ser gozadas ininterruptamente, ou em dois períodos de 15(quinze) dias cada.

Parágrafo 2º - As férias previstas neste artigo são extensivas ao Educador e ao Especialista de Educação, ocupante de cargo de Diretor ou Vice-Diretor de estabelecimento de ensino.

Parágrafo 3º - As férias do Município, na zona Rural serão gozadas em períodos estabelecidos em Lei complementar, observando-se as necessidades de atividades curriculares de cada localidade.

Art. 72º - É vedada a acumulação de férias anuais escolares.

CAPÍTULO V

Das Licenças

Art. 73º - O pessoal do Magistério tem direito às mesmas licenças concedidas aos funcionários civis do poder executivo.

Art. 74º - Não pode haver desistência da licença para tratar de interesse particulares até sessenta dias antes do período das férias.

CAPÍTULO VI

Das Substituições

Art. 75º - Ocorre substituição quando o servidor do Magistério interrompe o exercício de suas funções por período superior a 15(quinze) dias.

§ 1º - A vaga transitória é preenchida, preferencialmente por Educadores ou Especialista de Educação da mesma



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

C.G.C 08.234.155/0001-02

18

unidade escolar ou da mais próxima.

§ 2º - A substituição perdura enquanto subsistirem os motivos que a determinaram.

CAPÍTULO VII

Das Distinções.

Art. 76º - O Dia 15 de outubro é considerado de festa escolar e consagrado como o dia do PROFESSOR, devendo ser assinado com solenidades que proporcionem a confraternização dos membros do Magistério

TÍTULO VII

Da Administração das Unidades Escolares

Art. 77º - A administração escolar, no ensino de 1º e 2º graus compreende as atividades de direção, coordenação, secretaria, assessoramento e assistência às unidades escolares, com atribuições básicas pertinentes ao ensino e à gestão de órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - As secretarias escolares devem ser assumidas por pessoas, portadoras, de no mínimo o 1º grau completo.

§ 2º - A Secretaria de Educação do município, promoverá anualmente um curso de aperfeiçoamento para secretários escolares no período de recesso escolar:

§ 3º - Os secretários escolares deverão ser designados pela Secretaria Municipal de Educação, bem como possuírem registro neste órgão e autorização de exercício.

Art. 78º - A direção de Escolas de 1º e 2º graus competem aos portadores de cursos de licenciatura plena em pedagogia, com habilitação em administração escolar.

§ 1º - A direção e vice-direção poderão ser assumidas por Educadores ou Especialista de Educação.

§ 2º - A formação mínima para o exercício de Direção e Vice Direção é o curso do magistério, ou Educadores de Formação inespecífica que tenham mas de 5(cinco) de experiência, e ou 2(dois) anos, para os portadores do curso de magistério.

Art. 79º - A direção e a Vice-Direção das unidades Escolares do Município processa-se-ão por eleições diretas que dar-se-ão nas unidades escolares com participação de voto dos Educa-



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

C.G.C 08.234.155/0001-02

19

dores, Educandos, pais de educandos e funcionários do estabelecimento

CAPÍTULO I

Da Eleição

Art. 80º - A Eleição para Diretor e Vice-Diretor será tratada, em Lei específica complementar.

Parágrafo único - A Lei que irá regulamentar a escolha de Diretor e Vice-Diretor será composta por uma comissão formada por membros da Secretaria Municipal de Educação e membros de representação dos Educadores.

TÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 81º - Nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, o número de Educadores e Especialistas de Educação, assim como de pessoal auxiliar, fixado em função das necessidades do programa escolar a ser cumprido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 82º - O Educador de disciplina extinta ou declarada extinta deve ser aproveitado em disciplinas, área de estudo ou atividade afim ou análoga, desde que legalmente habilitado.

Art. 83º - O órgão competente deve propiciar ao Educador estudos adicionais para aquisição de habilitação exigidas, caso ele não a possua.

Art. 84º - Assegura-se ao Pessoal do Magistério - LEIGOS a mesma carga horária básica semanal do pessoal do Magistério, incluido na parte permanente, ressalvando que o Educador leigo restringi-se a uma única sala de aula, embora perceba pela carga máxima de hora/aula, conforme seja o caso.

Art. 85º - Os vencimentos de Diretores e Vice-Diretores, correspondem as suas categorias funcionais de classe, incluindo vantagem acrescida de gratificação comissionada a ser estipulada em legislação específica.

Parágrafo único - para se fixar a gratificação comissionada dos Diretores e Vice-Diretores, levar-se-á em conta o tipo de Escola e o número de alunos matriculados.

Art. 86º - Fica assegurado ao pessoal do Magistério em exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

20

C.G.C 08.234.155/0001-02

a 05 de outubro de 1988, há pelo menos 5 (cinco) anos de serviço público continuados e que não tenham sido admitidos na forma do artigo 31º, parágrafo único do Estatuto do Magistério, são considerados estáveis no serviço público Municipal.

Art. 87º - Estende-se ao Especialista de Educação a aposentadoria especial, com tempo de serviço reduzido, assegurada ao Educador pela Constituição do Estado no artigo 29, III letra b.

Art. 88º - Os efeitos financeiros desta Lei vigorará a partir de 1º de novembro de 1989, ficando a implantação institucional e administrativa a apartir de 1º de janeiro de 1990.

Art. 89º - Como órgão de assessoramento e consulta da Secretaria Municipal de Educação institui o Conselho Municipal de Educação, integrado por Educadores, Especialistas de Educação ou profissionais liberais, que tenham larga experiência no âmbito da Educação, eleito pela categoria do Magistério do Município.

Parágrafo único - O Conselho de Educação será composto de sete membros, designados pela Secretário de Educação, se fazendo incluir representações da Categoria de Educadores, indicado pela entidade municipal.

Art. 90º - Compete ao Conselho de Educação Municipal, tratar de assuntos inerentes a Educação do Município, de suas escolas, da legislação do ensino de 1º e 2º graus, do código de ética do Magistério, bem como sobre outros assuntos relativos ao sistema educacional.

TÍTULO IX

Disposições Transitórias e Finais

Art. 91º - A reclassificação e o enquadramento do Magistério são extensivas a todos os que ocupam cargos ou empregos de Educador ou Especialista de Educação e possuam habilitação e qualificação prevista na legislação em vigor, possibilitando-lhe o ingresso na parte permanente.

§ 1º - A reclassificação e o enquadramento efetuam-se gradualmente, através de concursos, atendidas as normas do Poder Executivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

C.G.C 08.234.155/0001-02

21

§ 2º - As vantagens financeiras decorrente do enquadramento vigorarão a partir de 1º de novembro de 1989.

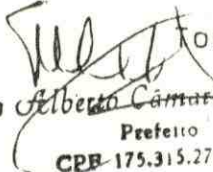
Art. 92º - O servidor estatutário ou contratado, integrante da parte suplementar, ao adquirir habilitação específica para o exercício do Magistério, pode concorrer, por acesso, dispensado o concurso ao ingresso na parte permanente, se a 5 de outubro de 1988 exercia o magistério há 5(cinco) anos.

Art. 93º - Mediante convênio com as entidades de classe representativa do Magistério, a Secretaria de Educação do Município pode autorizar o afastamento do Educador ou Especialista de Educação para exercer funções de direção nas referidas entidades.

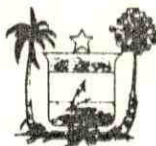
Art. 94º - Os Educadores que atualmente exercem a função de Supervisores Pedagógicos, lhes é garantido a permanência no exercício de suas funções com vencimentos e vantagens atribuídos ao S P-3.

Art. 95 - Ficam assegurados os direitos dos atuais Educadores e especialistas de Educação com registro definitivo no Ministério da Educação anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 96º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação ficando reservadas a sua aplicação financeira e institucional de acordo com o artigo 88 e revogada a Lei complementar 273/86 de 18 de dezembro de 1986 e as demais disposições em contrário.

Touros, 30 de novembro de 1989.

Carlos Alberto Câmara de Carvalho
Prefeito
CPF 175.315.274-72





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

22

C.G.C 08.234.155/0001-02

QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I - PARTE PERMANENTE

TABELA II - ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO ESTATUTÁRIOS

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	NIVEL	HABILITAÇÃO
PLANEJADOR EDUCACIONAL	PLE-1	DE A a J	Licenciatura plena com título de pós graduação
	PLE-2	DE A a J	Formado em curso superior de graduação em nível de mestrado
INSPETOR ESCOLAR	IE-1	DE A a J	Curso superior de graduação, de licenciatura plena com título de pós graduação em nível de mestrado
	IE-2	DE A a J	Especialista de Educação formado em curso superior de graduação, de licenciatura plena
	IE-3	DE A a J	Formado em curso superior de graduação, de licenciatura curta
ADMINISTRADOR ESCOLAR	AE-1	DE A a J	Curso superior de graduação, de licenciatura plena com título de pós graduação em nível de mestrado
	AE-2	DE A a J	Formado em curso superior de graduação, de licenciatura plena
	AE-3	DE A a J	Curso superior de graduação, de licenciatura curta.
	AE-4	DE A a J	Portador de curso de magistério em três ou quatro anos.
	AE-5	DE A a J	Portador de curso de 2º grau inespecífico
ORIENTADOR EDUCACIONAL	OE-1	DE A a J	Curso superior de graduação, de licenciatura plena, com título de mestrado(pós graduação).
	OE-2	DE A a J	Curso superior de graduação, de lic.plena
SUPERVISOR PEDAGÓGICO	SP-1	DE A a J	Curso superior de graduação, de licenciatura plena com título de pós graduação em nível de mestrado
	SP -2	DE A a J	Curso superior de graduação, lic. plena
	SP-3	DE A a J	Curso superior de graduação, lic.curta



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

23

C.G.C 08.234.155/0001-02

QUADRO DO MAGISTÉRIO
SEÇÃO I - PARTE PERMANENTE
TABELA I - PROFESSORES ESTATUTÁRIOS

CATEGORIA FUNCIONAL	SÉRIE DE CLASSE	NÍVEL	HABILITAÇÃO
EDUCADOR	E-1-M	DE A a J	Habilitação específica de nível superior de graduação correspondente a licenciatura plena com título de pós graduação em nível de mestrado.
EDUCADOR	E-2-M	DE A a J	Habilitação específica de nível superior de graduação correspondente a licenciatura plena
EDUCADOR	E-3-M	DE A a J	Habilitação específica de grau superior, com graduação em nível de licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração e mais um ano de estudos adicionais
EDUCADOR	E-4-M	DE A a J	Habilitação específica de grau superior com graduação em nível de licenciatura de 1º grau
EDUCADOR	E-5-M	DE A a J	Habilitação específica do 2º grau, curso de 04 anos, ou em curso de 03 anos acrescidos de estudos adicionais correspondente a um ano letivo
EDUCADOR	E-6-M	DE A a J	Habilitação específica de 2º grau, obtida em curso de 03 anos

Handwritten signature

Handwritten signature